



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JORGE DE LIMA ASSIS**

**PLEA BARGAIN: UMA ANÁLISE CRÍTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

**GUARABIRA  
2019**

JORGE DE LIMA ASSIS

**PLEA BARGAIN: UMA ANÁLISE CRÍTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientador:** Prof.º Ms. Vinicius Lúcio de Andrade

GUARABIRA  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A848p Assis, Jorge de Lima.  
Plea Bargain [manuscrito] : uma análise crítica na ordem jurídica brasileira / Jorge de Lima Assis. - 2019.  
33 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Plea Bargain. 2. Importação. 3. Limites Constitucionais.  
4. Perspectiva Jurídica Crítica. I. Título  
21. ed. CDD 342

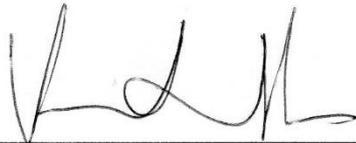
JORGE DE LIMA ASSIS

**PLEA BARGAIN: UMA ANÁLISE CRÍTICA NA ORDEM JURÍDICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Coordenação do Curso  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

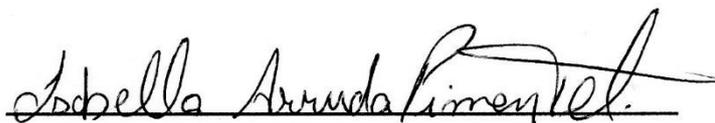
Aprovado em: 27/11/2019

**BANCA EXAMINADORA**



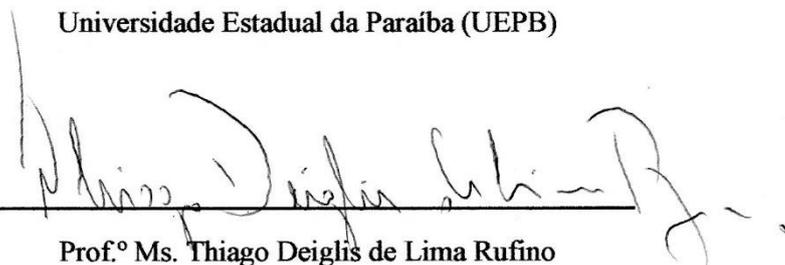
Prof.º Ms. Vinicius Lúcio de Andrade (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Ma. Isabella Arruda Pimentel

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º Ms. Thiago Deiglis de Lima Rufino

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho: a Deus, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, a minha família, em especial, a minha tia Maria José e a minha avó Maria, aos meus amigos e ao professor Vinicius Lúcio de Andrade pelo profissionalismo e contribuição para a realização desta pesquisa.

“Quem pensa diferente de mim não é meu adversário, muito menos meu inimigo. É meu parceiro na construção de um mundo plural, de uma sociedade aberta”. (Luís Roberto Barroso)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL</b> .....	8
<b>3 ENTENDENDO O <i>PLEA BARGAIN</i> NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL NORTE AMERICANO</b> .....	11
<b>4 (IM) POSSIBILIDADES DO <i>PLEA BARGAIN</i>: OS PARADOXOS DA IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS</b> .....	14
<b>5 CRÍTICAS À NEGOCIAÇÃO PENAL PROPOSTA PELO PROJETO DE NOVO CPP</b> .....	20
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b><u>REFERÊNCIAS</u></b> .....	32

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar numa perspectiva jurídica crítica os limites constitucionais da aplicação do *plea bargain* no sistema processual penal brasileiro, bem como os problemas relacionados aos poderes do Ministério Público na negociação penal, indisponibilidade/obrigatoriedade da ação penal e os possíveis equívocos dogmáticos na importação jurídica acrítica desse instituto jurídico. Foi escrito a partir de uma pesquisa bibliográfica, mediante a aplicação do método dialético em que buscamos responder a seguinte pergunta: Quais as possíveis repercussões do *plea bargain* sobre a estrutura do processo penal brasileiro, os poderes e limites do Ministério Público, bem como os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal? Em nosso trabalho, procuramos expor os diferentes pontos de vista de doutrinadores e juristas que são a favor como também daqueles que contestam a adoção do *plea bargain* em nosso país, apontando as vantagens e as desvantagens decorrentes de uma eventual utilização deste instituto processual no âmbito da justiça criminal nacional.

**Palavras-chave:** *Plea bargain*. Importação. Limites Constitucionais. Perspectiva Jurídica Crítica.

## ABSTRACT

This article aims to analyze in a critical juridical perspective the constitutional limits of the application of *plea bargain* in the Brazilian criminal procedural system, as well as the problems related to the powers of the Public Prosecution Service in criminal negotiation, unavailability/obligation of criminal action and the possible dogmatic mistakes in the uncritical legal importation of this legal institute. It was written from a bibliographic research that sought to answer the following question: What are the possible repercussions of the *plea bargain* on the structure of the Brazilian criminal process, the powers and limitations of the Public Prosecution Service, as well as the principles of obligatory and unavailability of criminal action? In our work, we try to expose the different points of view of the doctrineers and jurists who are in favor as well as those who contest the adoption of the *plea bargain* in our country, pointing out the advantages and disadvantages resulting from the eventual use of this procedural institute within the scope of the law national criminal justice.

**Keywords:** *Plea bargain*. Importation. Constitutional Limits. Critical Legal Perspective.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da morosidade da justiça criminal em dar uma resposta efetiva e em tempo razoável não somente à vítima, como também ao réu e à própria sociedade, devido ao imenso número de processos (segundo dados do CNJ, tramitaram 9,1 milhões de processos na justiça criminal em 2018) que tramitam no Judiciário em matéria criminal e do limitado número de servidores e da insuficiência de recursos disponíveis, muitos defendem a necessidade e a urgência de se promover a ampliação dos espaços de consensos que viabilizem a resolução dos conflitos penais trazendo maior celeridade na aplicação concreta da justiça criminal, com eficácia, eficiência, com menores custos financeiros aos cofres estatais e afastando o sentimento de impunidade que aflige a nossa sociedade.

Assim, é dever do Poder Judiciário dar uma resposta razoavelmente rápida, efetiva e justa para a sociedade, eliminando qualquer sentimento ou sensação de impunidade, porém, sempre respeitando os princípios e normas constitucionais atinentes às garantias e aos direitos fundamentais conquistados com tanto sacrifício ao longo de nossa história.

É neste cenário que surge a proposta do projeto de Lei Anticrime do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro de implementação do *plea bargain* no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa integrante da justiça negociada na esfera penal, a qual já é uma realidade no Brasil através dos Juizados Especiais Criminais e da Colaboração Premiada, entretanto, a proposta de implementação do *plea bargain* se mostra como sendo uma concepção bem mais ampla e radical de justiça negociada no âmbito criminal defendida pelo atual ministro como uma das formas de se trazer celeridade e eficiência para a justiça criminal brasileira.

Conscientes da necessidade que se impõe pelo contexto acima apresentado de ampliação dos espaços de consensos para a resolução dos conflitos penais, o nosso objetivo é analisar numa perspectiva jurídica crítica os limites constitucionais da aplicação do *plea bargain* no sistema processual penal brasileiro, bem como os problemas relacionados aos poderes do Ministério Público na negociação penal, indisponibilidade/obrigatoriedade da ação penal e os possíveis equívocos dogmáticos na importação jurídica acrítica desse instituto jurídico, sobretudo, após a repercussão da apresentação do projeto Anticrime, de modo a confrontar os principais argumentos, sejam eles a favor ou contra a utilização do *plea bargain* na legislação penal brasileira, pois queremos estimular o debate e a reflexão jurídica e social, por acreditarmos que estes são aspectos que fortalecem a democracia e enriquecem o pensamento jurídico brasileiro.

O *plea bargain* consiste em um instituto jurídico amplamente utilizado nos EUA, visando solucionar o conflito penal sem a necessidade da instauração de um processo judicial, cabendo ao juiz homologar ou não o acordo promovido pelas partes. O acusado acompanhado do seu advogado espontaneamente confessa a prática do crime ao Ministério Público e, em contrapartida, acaba sendo beneficiado com algumas concessões penais, como a redução de pena, por exemplo.

Em nosso artigo buscamos responder a seguinte pergunta: Quais as possíveis repercussões do *plea bargain* sobre a estrutura do processo penal brasileiro, os poderes e limites do Ministério Público, bem como os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal? Desta forma, procuramos confrontar as diferentes perspectivas em torno das possibilidades ou das impossibilidades de introdução do instituto do *plea bargain* no Brasil, levando em consideração alguns dos principais argumentos que buscam justificar as vantagens da utilização deste instituto, bem como alguns dos mais importantes argumentos que procuram evidenciar as desvantagens de uma possível implementação da barganha processual em nosso país. Assim, promovemos o diálogo entre aqueles que defendem e os que se opõem à

incorporação do *plea bargain* no Brasil, analisando, inclusive, mesmo que brevemente, a proposta de barganha prevista no Projeto de Novo CPP que tramita no Congresso Nacional.

Quanto à abordagem, nossa pesquisa se situa em uma perspectiva qualitativa, visando buscar significados, interpretar e compreender as informações obtidas. Para D'Ambrósio (2006, p.10), a pesquisa qualitativa, também chamada pesquisa naturalística, tem como foco entender e interpretar dados e discursos, mesmo quando envolve grupos diversos de participantes.

A nossa pesquisa pode ser classificada como sendo bibliográfica (GIL, 2007). Como afirma Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica se baseia em referências bibliográficas que já se tornaram públicas, como livros, revistas, artigos científicos ou outras fontes textuais.

Em nossa pesquisa utilizamos o método dialético por meio do qual o pesquisador busca o conhecimento a partir das contradições, negações e conflitos inerentes à natureza do objeto estudado de acordo com Diniz e Silva (2008).

Conforme Jesus *et al.* (2016), é a partir do método dialético que o pesquisador consegue promover maiores e mais profundas discussões a respeito de um determinado acontecimento, de modo que a nossa pesquisa foi desenvolvida por meio deste método, onde visamos provocar novas reflexões sobre a nossa temática que proporcionassem contribuições para a área jurídica.

## 2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

De acordo com Cunha (2019), a justiça negocial é apenas uma das formas de manifestação da justiça consensual, sendo esta, pois, gênero da qual aquela é espécie.

Antes de adentrarmos propriamente na discussão acerca da viabilidade ou não da introdução do instituto do *plea bargain* em nosso ordenamento jurídico, é importante que entendamos o que significa a justiça negocial na esfera penal para somente depois passarmos a analisar criticamente as principais e mais recentes discussões acerca dos argumentos a favor e contra a introdução do *plea bargain* promovidos pela doutrina a respeito da importação do *plea bargain* para o Direito brasileiro.

Tulkens (2008, p.644 apud por CUNHA, 2019, p. 70) com relação à distinção entre a justiça negocial e a justiça consensual diz que o:

[...] modelo negocial não se limita a conceder aos indivíduos o poder de aceitar ou de recusar uma proposta, sobre cujo conteúdo não possuem nenhum tipo de controle. Ao revés, a justiça negociada é representada, mais propriamente, pelo modelo que assegura ao indivíduo poderes para discutir e, por meio de concessões recíprocas, influenciar o conteúdo das propostas, alcançando uma solução negociada. Para essa autora belga, a expressão “justiça consensual” deve ser reservada ao “modelo que deixa espaço, em maior ou menor grau, para o consentimento das partes interessadas, seja sob a forma positiva, com sua aceitação, seja de forma negativa, com ausência de recusa.

Ainda com relação a esta distinção, Leite (2013 apud CUNHA, 2019, p. 71) ressalta que: “[...] a diferença entre consenso e negociação pode ser admitida na perspectiva de esses termos representarem diferentes graus da autonomia da vontade conferida às partes” (CUNHA, 2019, p. 71).

Cunha (2019), ao explicar a abordagem desenvolvida por Leite (2013) cita Brandão (2015, p. 163), afirmando que:

A negociação, nessa abordagem, é a forma mais extremada de solução consensual do processo, exatamente em razão da intensidade das interações entre as partes envolvidas, necessariamente maiores que nos casos em que há simples adesão à proposta apresentada pela acusação. (CUNHA, 2019, p. 71)

Concordamos com Cunha (2019), que, ao citar Albergaria (2007) e Gomes (2019), afirma que “a justiça negociada, da qual é exemplo a *plea bargaining* norte-americana, é espécie do gênero justiça consensual.”

Para os seus proponentes, a justiça negociada visa trazer eficiência e celeridade ao processo penal. Analisando estes dois fundamentos criticamente, Lopes Júnior (2016), declara que:

A justiça negociada está atrelada à ideia de eficiência (viés economicista), de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes, para com isso chegarmos ao “melhor” resultado. O resultado deve ser visto no contexto de exclusão (social e penal). O indivíduo já excluído socialmente (por isso desviante) deve ser objeto de uma ação efetiva para obter-se o (máximo e certo) apenamento, que corresponde à declaração de exclusão jurídica. Se acrescentarmos a esse quadro o fator tempo – tão importante no controle da produção, até porque o deus -mercado não pode esperar –, a eficiência passa a ser mais uma manifestação (senão sinônimo) de exclusão. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 684)

Ao sintetizar os três pilares argumentativos sobre os quais se fundamenta a tendência de se criar condições propícias para a ampliação da justiça consensual no processo penal, este autor nos ensina que:

A tendência generalizada de implantar no processo penal amplas “zonas de consenso” também está sustentada, em síntese, por três argumentos básicos:

- a) estar conforme os princípios do modelo acusatório;
- b) resultar da adoção de um “processo penal de partes”;
- c) proporcionar celeridade na administração de justiça. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 684)

Segundo Lopes Júnior (2016) a introdução de acordos no âmbito do processo penal não somente conduz a uma distorção do papel do Ministério Público como também contamina todo o sistema de justiça penal brasileiro, pois:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 685)

Nesta perspectiva, o mesmo autor entende que tal prática desumaniza o processo penal, de modo que a busca irresponsável ou obsessiva por eficiência e celeridade ou por uma simplificação temporal na tramitação do processo penal acaba promovendo violações aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo, quando em determinadas situações:

Tudo é mais difícil para quem não está disposto ao “negócio”  
O panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível. Quando as pautas estão cheias e o sistema passa a valorar mais o juiz pela sua produção quantitativa do que pela qualidade de suas decisões, o processo assume sua face mais nefasta e cruel. É a lógica do tempo curto atropelando as garantias fundamentais em nome de uma maior eficiência. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 685)

Gomes (2019) nos admoesta para o perigo de não confundirmos os conceitos de justiça rápida com o de justiça injusta, prejudicando principalmente as pessoas mais simples e desamparadas, pois justiça rápida não pode ser compreendida como “[...] um trem de alta velocidade para *Auschwitz* (campo de concentração)” (GOMES, 2019, *on line*).

Sendo assim, entendemos ser indispensável que haja, de fato, negociação entre as partes, de modo que ocorra um amplo e democrático debate acerca do objeto do acordo a ser estabelecido pelas partes e com a efetiva participação delas na construção/elaboração de uma solução para o conflito, sendo este, pois, o grande diferencial entre as perspectivas de uma justiça criminal negocial e consensual como salienta Cunha (2019).

Esta discussão no que se refere às diferenças entre a justiça criminal negocial e a justiça criminal consensual não é uma diferenciação meramente abstrata, vazia ou desnecessária, já que o fato de haver negociação, ou não, poderá influenciar diretamente no aspecto financeiro quanto à viabilidade do instituto de acordo com Cunha (2019).

O Direito não é um fenômeno estático. Sendo assim, o dinamismo social sempre requer inovações ou atualizações no ordenamento jurídico, porém, é importante que ocorram de forma técnica e responsável, e que estejam embasadas em estudos e pesquisas.

Contemporaneamente, a justiça criminal brasileira vem enfrentando diversos problemas e, por esta razão, na tentativa de solucionar ou amenizar os impactos sociais produzidos pela dramática crise que o sistema criminal brasileiro enfrenta no dias atuais, entendemos que a justiça penal consensual já se tornou uma realidade necessária no Direito brasileiro e que sua ampliação é uma tendência moderna no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito penal, pois “a ampliação dos espaços de consenso é uma tendência inexorável e necessária, diante do entulhamento da justiça criminal em todas as suas dimensões” conforme salienta Lopes Júnior (2019, *on line*).

Neste sentido, Alves (2018) constatou que: “Diante da crescente sobrecarga de trabalho nos tribunais brasileiros e da busca pela modernização e eficiência da legislação, as atenções se voltam para a possibilidade de ampliação da justiça consensual no país” (ALVES, 2018, p. 218).

Para Alves (2018), o Brasil vem cedendo espaço, lentamente, para a ampliação da justiça consensual. Assim, a tendência natural é que a aplicação da justiça consensual cresça gradativamente em nosso país por meio do aumento do número de casos jurídicos envolvendo conflitos penais solucionados a partir da utilização de institutos jurídicos consensuais, de modo que essa perspectiva de justiça penal se torne uma alternativa viável ao modelo tradicional, já que, em seu bojo, traz instrumentos/institutos de celeridade e economia processual.

Ainda com relação a nossa discussão sobre o atual fenômeno jurídico de ampliação dos espaços de consenso na justiça criminal, Vasconcellos (2017) nos estimula a uma reflexão crítica afirmando que:

A tendência de expansão da justiça criminal negocial é perceptível e inquestionável no cenário brasileiro e internacional do processo penal. Diante da perene crise do sistema de persecução estatal e da crescente abrangência do Direito Penal como mecanismo de controle social, fenômenos incentivados por ilusórias buscas de soluções instantâneas para problemas complexos, a opção pelas alternativas procedimentais e por mecanismos de aceleração processual tem se destacado nas reformas normativas e na prática da justiça criminal. (VASCONCELLOS, 2017, p. 7)

Assim, para este autor, os problemas inerentes à justiça criminal são complexos demais para serem resolvidos a partir da mera adoção de meios procedimentais que busquem trazer celeridade processual. Isso significa que para ele não existem soluções rápidas para problemas e casos no âmbito penal que por sua própria natureza são difíceis de serem solucionados.

Seguindo em sua reflexão crítica, o mencionado autor diz ainda que:

[...], a “mera” aceleração do processo, com reduções de prazos, de hipóteses recursais e otimização de procedimentos, por exemplo, não se mostra suficiente aos clamores atuais. Agora, pretende-se acabar com o processo, buscando-se a possibilidade de concretização antecipada do poder punitivo estatal, sem a necessidade de morosas produções probatórias para verificação dos fatos delituosos imputados. Assim, é proposta a expansão dos espaços de consenso no processo penal, autorizando a realização de acordos entre acusação e defesa com o objetivo de obter confissões e colaborações, ou seja, afastar a resistência inerente à posição defensiva, em troca de benefícios prometidos para abrandar a resposta punitiva estatal. (VASCONCELLOS, 2017, p. 07)

Desta forma, para o bem ou para o mal, esta é uma constatação factual que não podemos ignorar. Cabe-nos a partir de uma perspectiva crítica, encarar este fato e julgá-lo à luz das melhores técnicas/práticas jurídicas, sempre com bom senso e responsabilidade, longe das paixões ideológicas e com o rigor acadêmico ou científico necessário.

Não resolvemos um problema fingindo que ele não existe, mas buscando entender as suas causas e utilizar o método mais adequado ou, pelos menos, recorrer a uma prática menos danosa ou a mais vantajosa para a solução do caso concreto, considerando a viabilidade ou não das possíveis mudanças e adequações, sem que ocorram quaisquer formas de violações ou abusos aos direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição brasileira e na legislação ordinária criminal.

### **3 ENTENDENDO O PLEA BARGAIN NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL NORTE AMERICANO**

De acordo com Santos (2016), no direito dos EUA o *plea bargaining* implica em um procedimento negocial. Este instituto é disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal Federal n.º 11. Os Estados norte-americanos apesar da sua autonomia quanto a liberdade para legislar sobre matéria processual em âmbito criminal, em sua maioria optaram por incorporar em seus respectivos códigos o *plea bargain*. Sendo assim, o *plea bargaining* é um instituto jurídico muito utilizado nos EUA que:

Em uma visão estreita, é o procedimento preliminar pelo qual o indivíduo, formalmente acusado de cometer um crime (contravenção ou crime), negocia com a acusação uma confissão (autoincriminação) em troca de algum benefício que pode tanto o decote como a remodulação da acusação (*charge bargaining*), a recomendação de uma sentença mais branda (*sentencing bargaining*) ou ambos<sup>24</sup>. Além disso, um conceito mais amplo *plea bargaining* inclui a fase de confissão de culpa em que o réu, em audiência pública, declara voluntariamente e com conhecimento de todas as causas do acordo e das consequências da confissão de que foi o autor dos crimes, ou não opta por não contestar a acusação (*nolo contendere*) na expectativa de receber algum benefício da acusação (decote de tipos penais), do juiz (por exemplo, uma sentença branda) ou de ambas as autoridades. (SOUSA, 2019, p.95-96)

Ainda com relação ao conceito e às modalidades deste instituto criminal, Alves (2018) nos informa que:

*Plea bargaining* é o acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor, como o reconhecimento de um crime menos grave, a retirada de uma ou mais infrações imputadas ou a recomendação ao magistrado para a aplicação de uma sanção menos severa, evitando-se o processo. (ALVES, 2018, p. 227)

Em conformidade com este procedimento negocial, segue o supracitado autor, que o réu têm três opções, quais sejam, a) declarar-se expressamente culpado; b) afirmar que não contesta a acusação, contudo, sem assumir a culpa e c) ou se declarar inocente, cabendo destacar que se acaso o réu ficar em silêncio, isso significa que ele se declarou inocente.

Considerando a ocorrência da primeira opção, isto é, ao se declarar culpado, o réu será condenado criminalmente, podendo este optar pela acusação ou sanção que considerar mais leve, dentre aquelas apresentadas pela promotoria. Geralmente o réu escolhe a confissão de culpa, uma vez que em retribuição a isso receberá benefícios processuais ou penais, afastando a necessidade de ir a julgamento e correr o risco de receber uma pena mais rigorosa em uma eventual condenação processual como afirma (SANTOS, 2016).

Ocorrendo a segunda opção, ou seja, no caso de o acusado ao afirmar que não contesta a acusação, sem no entanto, declarar-se culpado, o fato de não existir a declaração de culpa por parte do réu, significa que a sua condenação penal não gera a constituição de título judicial que possa ser utilizado pelo pessoa lesada. Tal forma de condenação criminal produz todos os efeitos típicos de uma sentença penal condenatória, inclusive, a prisão, exceto efeitos civis, daí a necessidade de sua aplicação ficar condicionada à aprovação do Tribunal.

O exercício da ação penal pública no sistema processual penal dos Estados Unidos da América baseia-se na ampla discricionariedade conferida à promotoria pelo direito estadunidense. Neste sentido, destaca Santos (2016, p.33) que “[...] a discricionariedade quase absoluta da promotoria no que tange à condução das investigações e ao exercício da ação penal.”

Com relação à legitimidade para a deflagração do *plea bargain* na justiça penal norte-americana, temos que:

De um lado, o *plea bargaining* sujeita-se à iniciativa da promotoria, legitimada para deflagrar o procedimento negocial. Por outro lado, como a declaração de culpa ou de não contestação é fruto de um acordo celebrado entre promotoria e defesa, nada impede que esta inicie as negociações, que alcançam qualquer infração penal, independentemente da gravidade. (SANTOS, 2016, p. 36)

Quanto aos requisitos objetivos para a aplicação do *plea bargaining*, o mesmo autor nos informa que:

Não há requisitos objetivos para a deflagração do *plea bargaining*, mesmo porque qualquer réu pode negociar com a promotoria a sua pena, pouco importando seus antecedentes ou o teor da imputação delituosa que lhe é dirigida. Em verdade, o *plea bargaining* é visto como um procedimento negocial entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto à pena a ser imposta ao acusado. Trata-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais. (SANTOS, 2016, p. 36)

Assim, a validação da admissão de culpa ou da não contestação fica condicionada à presença de dois requisitos meramente subjetivos, quais sejam, a voluntariedade e a inteligência.

Pela Regra Federal n.º 11, (b), (2), a voluntariedade consiste na livre manifestação da vontade do acusado, sem a ocorrência de possíveis ameaças, violências ou promessas mentirosas, as quais não possuem qualquer compatibilidade com a proposta do acordo.

Assim, constatada quaisquer ações do Ministério Público que influenciem a decisão do réu quanto a sua voluntariedade na declaração de culpa ou da não contestação da acusação, isso poderá implicar a recusa do acordo pelo Juízo.

O *plea bargain* acaba sendo utilizado de modo estratégico, possibilitando que a promotoria faça uso de todas as artimanhas possíveis mascaradas de legalidade, tendo em vista convencer o réu à celebração do acordo (SANTOS, 2016).

Isso quer significar que, em um cenário de negociação entre a defesa e a acusação, o Ministério Público norte-americano – responsável pela acusação – acaba recorrendo à ampla discricionariedade que dispõe no exercício da ação penal pública para cometer abusos, desvios e arbitrariedades criando, assim, um ambiente de negociação penal, onde quase todas as formas de abusos e violações de direitos praticadas pela promotoria que encontrem respaldo a partir de um nebuloso contexto de legalidade são permitidas, desde que se atinja a única finalidade do negócio jurídico processual na perspectiva da acusação, que é a condenação do réu.

Entretanto, os fins não podem e nem devem justificar os meios, sobretudo, quando o que se está em jogo é a inocência ou a culpa das pessoas que estão sendo acusadas de terem praticado ilícitos penais, as quais podem ser condenadas à prisão perpétua ou até mesmo à pena de morte considerando a realidade jurídica norte americana.

Entendemos que é preciso que os criminosos sejam justamente punidos pelos seus crimes com base na Constituição Federal e na legislação criminal; no entanto, os seus direitos devem ser obrigatoriamente respeitados e a acusação deve ser justa, amparada unicamente em elementos de informação ou em provas que sejam robustas ou, pelo menos em evidências, que no mínimo caracterizem um grau razoável de certeza quanto ao envolvimento do acusado no fato delituoso.

A promotoria deve ter um mínimo de responsabilidade e comprometimento com à busca, ou pelo menos, com uma aproximação razoável da verdade dos fatos, com os princípios legais e éticos de um Estado Democrático de Direito no momento de fazer uma acusação e de oferecer uma proposta de acordo com um eventual criminoso.

Em conformidade com Santos (2016), para ser aceito pelo Juízo, o *plea bargain* deve ser celebrado pelo acusado não apenas de maneira voluntária, mas também consciente, de modo que para isso, é indispensável que o réu tenha absoluto conhecimento do conteúdo da negociação e dos seus efeitos, tratando-se, pois, do pressuposto subjetivo da inteligência.

É neste sentido que nos alerta Santos (2016, p.40), com base na Regra Federal n.º 11, (b), (1) quanto às advertências que o Juízo obrigatoriamente deve fazer ao réu, sob pena de invalidade do *plea bargain*, quais sejam:

a natureza da imputação criminosa veiculada na declaração de culpa firmada; as reprimendas mínima e máxima em abstrato previstas na lei, incluindo algum ponto especial acerca da execução da pena e do livramento condicional; a possibilidade de o Juízo divergir da proposta de condenação e/ou de sanção que lhe foi apresentada; o dever de indenizar a vítima, se existir previsão legal neste sentido, incluindo confisco de bens – Rule 11 (b) (1) (G, H, I);

o direito a um advogado, para representá-lo ao longo de todo o processo, providenciado o Estado um profissional, caso não tenha – Rule 11 (b) (1) (D);

o direito de declarar-se inocente, de ser julgado por um júri (tried by jury), de ser assistido por um advogado, a não autoincriminação e ao contraditório em juízo (the right to confront and cross-examine adverse witness) – Rule 11 (b) (1) (B, C, D, E);

a renúncia ao julgamento, na medida em que se declara culpado ou não contesta a imputação – Rule 11 (B) (1) (F);

o dever de dizer a verdade ao Juízo, caso decida inquiri-lo, sob juramento oficial, na presença de seu defensor, acerca dos crimes em relação aos quais se declarou culpado, sob pena de as respostas serem usadas em seu desfavor, em futuro processo de perjúrio ou de falso testemunho – Rule 11 (b) (1) (A).

O mesmo autor ainda destaca que:

Ademais, como vários acordos celebrados entre acusação e defesa passaram a conter a cláusula de renúncia ao direito de apelo ou de ataque colateral à sentença, a Regra Federal n.º 11 foi emendada em 1999, de maneira que o acusado também deve ter plena ciência disso – Rule 11 (b) (1) (N). (SANTOS, 2016, p. 40-41)

Contrariando a lógica jurídica que deveria embasar a realização de um negócio jurídico, principalmente na seara penal, podemos afirmar que o acusado e a acusação ocupam, no caso concreto, posições jurídicas consideravelmente desiguais, onde a promotoria utiliza as mais diversas práticas que lhe possibilitam a celebração do *plea bargain*, o qual tem servido de instrumento antiético de manipulação, mas que conta com o apoio dos tribunais, inclusive, da Suprema Corte norte-americana (SANTOS, 2016).

O réu deve necessariamente ter a plena ciência das garantias processuais fundamentais que estão sendo renunciadas a partir do momento em que decidir celebrar com a promotoria o acordo do *plea bargain*, significando que, em decorrência do pacto firmado, ele abdicou do direito a um julgamento clássico, à defesa técnica, à não autoincriminação e ao contraditório conforme salienta Santos (2016).

#### **4 (IM)POSSIBILIDADES DO PLEA BARGAIN: OS PARADOXOS DA IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS**

O *plea bargain* é um instituto bastante controverso, mesmo nos EUA o instituto tem sido alvo de muitas críticas. Talvez a principal contestação ao *plea bargain* seja o fato de que muitos inocentes acabam confessando crimes que não cometeram por temerem sofrer a aplicação de uma pena maior quando submetidos a um processo judicial. Isso ocorre essencialmente em decorrência da desigualdade entre as partes no plano concreto e da ineficácia da orientação da defesa como, afirma Nardelli (2014), no cenário da negociação. Ainda segundo a autora, a aplicação deste instituto viola o direito ao contraditório, pois, devido à coerção exercida pela acusação, o acusado acaba confessando os fatos, de modo que o processo judicial não será instaurado, resolvendo-se o conflito penal por meio de um acordo, sendo assim, a sua eventual implementação em nosso ordenamento jurídico seria inconstitucional.

Existe uma ampla discussão acerca da problemática da introdução de institutos jurídicos estrangeiros no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, grandes doutrinadores em matéria de processo penal opõem-se criticamente à importação do *plea bargain* para o nosso ordenamento jurídico, alegando que:

[...] a vontade das partes não pode ficar acima da lei e do nosso sistema normativo. Promotor e Procurador não podem combinar com o indiciado ou investigado a aplicação de uma pena diversa da prevista na Lei Penal. Tal “negociação”, na nossa realidade, seria uma lástima para o nosso sistema de justiça. (JARDIM, 2019, *on line*)

Para o mencionado doutrinador, a importação do *plea bargain* para o ordenamento jurídico brasileiro é inviável diante da significativa diferença que há entre o sistema jurídico norte-americano baseado na *common law* e o nosso sistema jurídico fundamentado na *civil law*. Além do mais, a acusação e a defesa não podem ou não possuem legitimidade necessária para negociarem direitos indisponíveis e que representam a materialização do interesse público por meio da legislação, já que o processo criminal é um instrumento público. Ainda neste sentido, Jardim argumenta que:

De há muito, venho me opondo doutrinariamente à “importação” de institutos processuais peculiares ao sistema processual norte-americano, fundado em bases jurídicas e valores sociais diversos da nossa cultura latina. Por outro lado, temos evoluído em prol do aperfeiçoamento do sistema penal acusatório, mas não devemos chegar ao exagero do que se convencionou chamar de “sistema adversarial”. O processo não é “coisa das partes”, mas sim um instrumento público através do qual o Estado presta a sua jurisdição. O interesse público, cristalizado na legislação cogente, está fora do alcance do poder dispositivo da acusação e da defesa. É o princípio da legalidade, fundante do sistema “civil law” que nos foi legado pela tradição grega e romana. (JARDIM, 2016, *on line*)

Em uma perspectiva menos tradicional, Barroso e Mello (2016) ao se referirem aos sistemas do *common law* e *civil law*, entendem que há pontos de intersecção na evolução de tais sistemas, de modo que eles estão se aproximando à medida que evoluem. Daí, talvez o fato de se tratarem de diferentes sistemas de direito, não seja um argumento tão consistente a ponto de impossibilitar juridicamente por si só a introdução do *plea bargain*, instituto identificado com o *common law*, em nosso ordenamento jurídico que é inspirado no *civil law*.

Seguindo esta mesma perspectiva, percebemos que os dois sistemas de direito têm exercido influências recíprocas, de modo que Santos (2016) afirma que, em tempos recentes o sistema consuetudinário tem introduzido elementos do *civil law*, destacando o processo de codificação que vem se desenvolvendo na Inglaterra e nos EUA, e de igual modo, o sistema romano-germânico tem importado institutos do *common law*, a exemplo do efeito vinculante dos precedentes judiciais das Cortes, como também instrumentos consensuais de justiça penal.

No entanto, para Lopes Júnior (2019), a diferença entre os sistemas do *civil law* e do *common law* impõe a necessidade de que:

[...] é preciso compreender que nosso sistema jurídico (*civil law*) impõe limites que não permitem a importação de uma negociação tão ampla e ilimitada no que se refere à quantidade de pena — como a proposta pelo projeto “anticrime” do governo federal — que se assemelha ao *plea bargaining* norte-americano (*common law*). Uma negociação dessa magnitude representa o fim do processo penal, na medida em que legitima em larguíssima escala a “aplicação de pena privativa de liberdade sem processo”. (LOPES JÚNIOR, 2019, *on line*)

Lopes Júnior (2019) entende que a eventual adoção do *plea bargain* estadunidense proposto no pacote anticrime do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro implicará a extinção do processo penal.

A eventual introdução do *plea bargain* para o nosso ordenamento jurídico proposto no pacote Anticrime e enviado ao Congresso Nacional pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro viola a Constituição Federal, de modo que é nessa perspectiva que Alencar e Távora (2019, p. 24) contestam a sua implementação, afirmando que “[...] entendemos inconstitucional a ampliação da barganha porque é refratária à efetividade das garantias. Trata-se de limitação pactuada de direitos, sem exame acurado de provas”.

Conforme nos ensina Lopes Júnior (2019):

O *plea bargaining* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal. É verdade que o projeto tenta dar maior protagonismo para o juiz, inclusive permitindo que não homologue o acordo quando “as provas existentes no processo forem insuficientes para uma condenação criminal”. Mas isso é simbólico e meramente sedante, pois não resolve o problema e serve como mero paliativo a uma (apenas uma) das críticas ao modelo de ampla negociação que pretende implantar. (LOPES JÚNIOR, *on line*)

Tratando do posicionamento contrário de alguns grandes juristas quanto à introdução do *plea bargain* em nosso ordenamento jurídico, salienta Streck (2019) que:

*Importantes e bons juristas já se manifestaram. A) Tofic disse bem: “Os próprios EUA estão revendo este modelo, inclusive, depois que muitos erros judiciários grosseiros*

foram revelados”. B) *Callegari vai além*: “O processo é caro nos EUA e como o MP pode imputar vários fatos idênticos que se sobrepõem o acusado fica com medo e aceita o acordo. Mas há estudos de que muitos deles não resultariam em condenação caso houvesse o processo. Provavelmente, se o processo fosse até o fim haveria muitos casos com absolvições”. C) *Aury complementa*: “O *plea bargain* americano não se encaixa no sistema brasileiro. Hoje, fala-se em 90% de negociação nos EUA como se fosse algo extremamente positivo, quando, na verdade, não é. Representa um afastamento da jurisdição. Em cada 10 casos, nove se resolveram em negociação entre acusado e MP. É uma lógica negocial no processo que é excessiva. O tamanho da população carcerária é sintoma de uma banalização . . . seria um desastre. A explosão do sistema carcerário. E, mais do que nunca, dentro da seletividade que existe no país, encarceramento em massa do cliente preferencial do Brasil, o pobre”. (STRECK, 2019, *on line*)

Sousa (2019), fala da necessidade de se ter um processo penal que não somente se limite a atender aos direitos fundamentais do acusado, mas também que seja um instrumento social e efetivo de combate à impunidade. Isso nos desperta a uma reflexão bastante pertinente, sobretudo, nos dias atuais onde a tramitação de um processo criminal pode perdurar por anos, de modo que entendemos que uma justiça criminal que muito tarda em dar uma resposta à sociedade também acaba se tornando um sistema penal propagador de injustiças sociais.

No entanto, não queremos obviamente justificar, com isso, a violação aos direitos fundamentais na busca desenfreada e irresponsável pela efetivação da justiça criminal a qualquer preço, sem que haja o necessário e justo equilíbrio na realização de um julgamento penal que dure um tempo razoável e que respeite às regras do jogo processual e democrático fixadas na Constituição Federal de 1988 e no CPP.

Assim, a eventual implementação em nosso ordenamento jurídico de qualquer instituto jurídico utilizado na legislação estrangeira deve ser precedida, necessariamente, por uma ampla e profunda discussão jurídica, pois: “[...] o exame superficial de um instituto jurídico estrangeiro, ao mesmo que revela seus aparentes benefícios, pode ocultar seus inconvenientes, dificuldades e, principalmente as necessidades de adaptação às nossas realidades” (SOUZA, 2019, p. XI).

Para Sousa (2019), uma proposta que seja justa e eficiente para a implementação do *plea bargain* em nosso país deve estar ancorada obrigatoriamente na análise da forma como o direito dos EUA e do Brasil encaram os direitos fundamentais dos réus.

Conforme o mencionado autor:

[...] a introdução da barganha processual (*plea bargaining*) nos processos criminais brasileiros tem potencial para ser bem-sucedida, se adaptada às particularidades do sistema jurídico brasileiro, alcançando o equilíbrio esperado entre a necessidade de justiça (utilitarismo processual) e os direitos constitucionais dos réus. (Sousa, 2019, p. 26)

Ao se pensar na possibilidade de introduzir um instituto jurídico amplamente usado nos EUA, como é o caso do *plea bargain*, não podemos nos esquecer, como já mencionamos, que os sistemas jurídicos que regem o Brasil e os EUA são completamente diferentes. Levando isso em consideração, devemos fazer a seguinte reflexão:

Se é para se importar, que se importe direito. Importar pela metade, importar só a parte que se encaixa no discurso dominante que atende à reivindicação “da sociedade” (essa abstração...), da “voz das ruas” (quem disse que é essa “a voz das ruas”? E mesmo que seja, ela vale mais que a Constituição?) [...] essa importação não serve. (STRECK, 2019, *on line*)

Gomes (2019) defende a implementação do *plea bargain* em nosso país, entretanto, enfatiza o fato de não se tratar de uma simples importação do instituto para o nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Brasil e os EUA são bastante distintos sob o ponto de vista histórico, socioeconômico e jurídico.

Assim, sempre respeitando a Constituição Federal, somos estimulados a refletir sobre em que medida o pragmatismo jurídico estadunidense pode contribuir para que enfrentemos uma melhor desenvoltura os graves problemas que assolam o nosso sistema jurídico criminal, de modo que é nesta perspectiva que este autor ainda afirma que, “temos que ver em que termos podemos aproveitar o pragmático sistema de Justiça norte-americano, sem ofensa à nossa Constituição”. (GOMES, 2019, *on line*)

Ao se referir ao pragmatismo jurídico estadunidense e a burocracia que rege o nosso sistema jurídico, Gomes pondera que:

A Justiça criminal norte-americana (do “*plea bargain*”) é pragmática. Há mais de 140 anos percebeu que era impossível ao sistema de Justiça investigar e punir os crimes burocraticamente. Nunca teremos juízes e estrutura suficientes para isso. A segurança pública é um bem coletivo de alta relevância. Os direitos e garantias do réu e da vítima também devem ser observados. Do equilíbrio entre o direito à segurança e os direitos individuais pode resultar um modelo adequado. De qualquer modo, não se pode negligenciar com a vida, a liberdade e os bens das pessoas. O Estado tem que ser eficiente e dar uma pronta resposta ao crime. Não podemos continuar com nossa irresponsabilidade organizacional na área da segurança pública e privada. Mas também não temos que nos converter numa Justiça arbitrária que não escuta o réu e seu advogado. (GOMES, 2019, *on line*)

Recorrer apenas ao forte clamor social como justificativa para se implementar, em nosso país, institutos jurídicos estrangeiros, como o *plea bargain*, como sendo uma alternativa viável para que os criminosos sejam efetivamente punidos e responsabilizados criminalmente pelos seus atos, de modo que a impunidade se torne um fato superado ou um ideal a ser perseguido em nosso país, não é definitivamente um argumento plausível juridicamente e tampouco suficiente para nos convencer de que a justiça deve ser feita a todo custo, violando direitos e punindo de qualquer forma.

Não estamos desprezando, com isso, o direito aos apelos sociais e nem a relevância das reivindicações da sociedade, pois têm a sua razão de ser, sobretudo, diante dos inaceitáveis índices de violência e de criminalidade, bem como dos problemas que afligem o nosso sistema de justiça criminal. Devemos sim, lutar contra a impunidade, porém, com responsabilidade e de acordo com os parâmetros legais e constitucionais, pois ignorar isso tornaria a nossa situação muito mais trágica do que atualmente está.

Para Santos (2016, p. 27), a colaboração (delação) premiada é “uma das ferramentas do *plea bargaining* [...]”. Neste sentido, entendemos que se tratam de institutos jurídicos distintos, os quais obviamente não podem ser confundidos.

A implementação da barganha processual em nossa legislação criminal pode trazer algumas vantagens para o desenvolvimento da nossa justiça criminal relacionadas ao uso de recursos, com destaque para a possibilidade de utilização de menores custos financeiros, sobretudo, diante de um cenário de grave crise econômica pela qual estamos passando, com cortes de gastos promovidos pelo governo federal, como também conferindo maior celeridade à resolução dos conflitos penais.

Quanto ao aspecto econômico, Melo (2019) defende que o *plea bargain* é um procedimento que proporciona grandes vantagens de viés econômico, humano e temporal, pois garante/possibilita a: “Economia de recursos: os estados e a administração dos tribunais agradecem penhoradamente a economia de recursos humanos e financeiros (e de tempo), quando se evita os custosos julgamentos” (MELO, 2019, *on line*).

Porém, quanto à forma de se trazer a celeridade ao processo na esfera criminal, Lopes Júnior (2017) enfatiza a importância da inserção da tecnologia como meio adequado de se promover a celeridade processual, sobretudo, no campo da justiça penal, em contraposição, à introdução de práticas ou de institutos processuais, por exemplo, que levem à simplificação procedimental do processo penal, entretanto, sacrificando, por meio de violações, os direitos e as garantias individuais, de tal forma que o autor nos alerta para o fato de que:

O processo tem o seu tempo, pois deve dar oportunidade para as partes mostrarem e usarem suas armas, deve ter tempo para oportunizar a dúvida, fomentar o debate e a prudência de quem julga. Nesse terreno, parece-nos evidente que a aceleração deve vir mediante inserção de tecnologia na administração da justiça e, jamais, com a mera aceleração procedimental, atropelando direitos e garantias individuais. (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 56-57)

Ainda segundo Lopes Júnior (2016):

O processo penal deve ser agilizado. Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros *tempos mortos*) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e os fins do próprio Direito Penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reler a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo. (LOPES JÚNIOR, 2016, p.80)

A busca por uma solução ou ao menos por uma alternativa que busque reduzir os problemas do nosso processo penal não pode ter como foco o mero pragmatismo em âmbito criminal, pois a liberdade de indivíduos não é uma mercadoria que deve estar submetida aos caprichos do sistema capitalista, de modo que devemos estar atentos ao perigo de o Direito ceder a uma “[...] tendência de concepção mercadológica do Direito, buscando números, índices e efetivação dos resultados com o emprego do menor tempo e custo possíveis” como nos alerta (LOPES JÚNIOR, 2019, *on line*).

Esta concepção mercadológica do Direito é encarada como algo vantajoso para os operadores do Direito norte americano. É neste sentido que Melo (2019) menciona, como uma das vantagens da utilização do *plea bargain*, o fato do uso do instituto garantir:

*Mais sucesso com menos trabalho:* nos EUA, sucesso para promotores na carreira é manter uma alta taxa de sucesso em condenações. Com o *plea bargain*, a condenação é certa. Além disso, evitam o trabalho de lidar com o ônus da prova. Alguns advogados também preferem fechar um acordo. (MELO, 2019, *on line*)

Estamos de pleno acordo com Lopes Júnior (2017) quando ele defende que o processo não seja reduzido a um mero instrumento de punição estatal e que haja respeito às garantias fundamentais, porque:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí

por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (LOPES JÚNIOR, 2017, p.33)

Por isso, entendemos que o processo criminal não pode voltar a se tornar um simples instrumento a serviço da ideologia punitivista. Não é este o seu propósito. O processo criminal serve para limitar o poder punitivo do Estado, sendo criado como um mecanismo que visa absolver os inocentes e condenar os que de fato são culpados pelo cometimento de delitos.

Contudo, talvez devamos procurar alternativas que simplifiquem o processo penal como sendo uma opção ao processo clássico ou tradicional, tendo o devido cuidado e responsabilidade para que tal prática não signifique a violação aos direitos fundamentais dos réus. Há autores que defendem uma proposta de *plea bargain* que seja constitucional e comprometida com os princípios do processo penal. É neste sentido, que, ao tratar dos parâmetros que devem nortear o *plea bargain* no processo brasileiro, Sousa propõe que:

A barganha como mero instrumento de aumento da eficácia dos julgamentos criminais, visando apenas diminuir a pressão sobre o número de casos e a aplicação mais célere de uma punição, não se ajustará às necessidades do sistema legal brasileiro. Um modelo ideal de barganha processual para o Brasil deve evitar consequências não intencionais que são frequentemente verificadas no modelo dos Estados Unidos de *plea bargaining* – por exemplo, violações dos direitos dos réus, uso de medidas coercitivas para obter confissões e discricção quase ilimitada do Ministério Público. O modelo brasileiro também deve aderir aos princípios constitucionais e legais relacionados ao processo penal, os quais são vinculantes ao legislador pátrio. (SOUSA, 2019, p. 231-232)

Em Sousa (2019), percebemos a defesa por um modelo de barganha processual ou de *plea bargain* brasileiro que seja parte integrante de um processo criminal e não uma mera fase pré-processual como é o caso do *plea bargain* norte americano.

Sousa (2019), ao mencionar dados de um relatório do CNJ, constata que um processo criminal em nosso país pode demorar até mais de 10 anos para que seja definitivamente finalizado, a depender de fatores como a complexidade da demanda/conflito penal, do tribunal onde está tramitando ou da natureza processual.

Neste sentido, para Melo (2019), uma das vantagens proporcionadas pelo *plea bargain* é que ele cria condições propícias a:

*Tramitação rápida:* com as pressões de custos e cargas de trabalho, promotores (principalmente) e juízes se sentem estimulados a promover a tramitação rápida de processos criminais. Julgamentos levam dias, semanas ou mesmo meses, enquanto a negociação e fechamento do contrato de *plea bargain* podem ser resolvidos em minutos ou horas. (MELO, 2019, *on line*)

Uma outra consequência positiva quanto ao procedimento do *plea bargain* apontada por Melo (2019), é que o uso deste instituto promove o: “Esvaziamento das prisões: embora os réus acabem na prisão de qualquer maneira, na maioria dos casos, a pena será menor. Isso aumenta a rotatividade e, por consequência, reduz o tempo de permanência dos réus nas prisões” (MELO, 2019, *on line*).

Porém, este posicionamento é contestado por Botelho Neto (2019, *on line*) quando este afirma que, em decorrência da introdução do *plea bargain* em nosso país, “vivenciaremos o aumento da população carcerária”. Assim, para o mencionado autor, a eventual implementação do *plea bargain* irá piorar a já dramática crise pela qual passa o nosso sistema carcerário, desencadeando o agravamento deste que é um dos maiores e mais urgentes problemas que demandam uma imediata solução estatal.

Aos indivíduos que cometeram delitos e que temem ser sentenciados com uma pena maior no final de um processo criminal, Melo (2019) sugere que o uso da barganha é: “Bom negócio para réus culpados: nos EUA, onde as penas de prisão podem ser draconianas, a redução das acusações ou da sentença pode ser um bom negócio para os réus que sabem que são culpados de algum crime”. (MELO, 2019, *on line*)

Melo (2019) também cita como sendo vantajosa a utilização do *plea bargain* devido as consequências definitivas que ele impõe às partes, transformando o conflito penal em:

*Caso encerrado*: assim que as partes chegam a um acordo e ele é aprovado pelo juiz, o caso está encerrado. Se o réu já está preso porque não pôde pagar a fiança, pode ser condenado ao tempo cumprido ou ter a sentença suspensa. O acordo também alivia a tensão causada pela incerteza de um desfecho ruim no julgamento, principalmente quando não se tem ideia do que pode acontecer. Isso permite ao réu lidar com a consequência de seu crime imediatamente, em vez de se preocupar com isso durante meses. (MELO, 2019, *on line*)

Melo (2019) ainda destaca que o instituto do *plea bargain* é uma prática vantajosa para as testemunhas e para as próprias vítimas, de tal forma que:

*Vítimas e testemunhas*: escapar do trauma e da pressão de um julgamento muitas vezes é uma opção desejada por vítimas e testemunhas. Alguns cidadãos, principalmente os aposentados, gostam de servir como jurados. Mas a maioria prefere trabalhar ou ficar em casa. (MELO, 2019, *on line*)

Discorrendo a respeito de algumas vantagens proporcionadas pela utilização do *plea bargain* associadas ao aspecto econômico, de modo a reduzir os gastos com a máquina do Judiciário e otimizando o sistema de justiça criminal disponível, Gomes (2019) entende que:

O “*plea bargain*” não gera custos orçamentários no setor judiciário. Cria um novo sistema de Justiça, mas aproveitando integralmente a estrutura existente. É dialogal (ou dialógico) e instrumento de redução do chamado “custo Brasil”. Sem prejuízo da criação de garantias específicas do novo processo, ele elimina várias fases do procedimento, tanto em primeiro grau como nos graus recursais, o que se traduz em redução drástica dos custos da Justiça, mas sem deixar o autor do crime descoberto de garantias. É, portanto, a racionalização do sistema, buscando-se otimizar o esforço empreendido pelas velhas burocracias (que não é pequeno, mas é pouco efetivo). O “*plea bargain*” significa usar a máquina judiciária existente de forma diferente, de forma mais veloz, mais efetiva e, conforme sua regulamentação, de forma mais humana, para o réu e para as vítimas, com ampla aplicação de sanções e consequências alternativas, distintas da pena prisão, que ficaria reservada para crimes muito graves, sobretudo quando cometidos pelas lideranças do crime organizado ou com violência ou grave ameaça contra pessoas. (GOMES, 2019, *on line*)

## 5 CRÍTICAS À NEGOCIAÇÃO PENAL PROPOSTA PELO PROJETO DE NOVO CPP

De acordo com Sousa (2019), o modelo de barganha presente no Projeto de Novo CPP, visa substituir o atual procedimento sumário, o qual se aplica aos casos penais em que o tempo de encarceramento for superior a dois anos, sem contudo ultrapassar o prazo de quatro anos de pena privativa de liberdade conforme estabelece o atual CPP em seu artigo 394.

No Brasil, a Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimidade para apresentar denúncias nas situações envolvendo a ação penal pública, devendo observar dois princípios básicos quanto aos seus deveres de órgão acusador nos processos criminais, a saber: o princípio da obrigatoriedade e o da indisponibilidade.

O princípio da obrigatoriedade, previsto no artigo 24 do atual CPP, significa – conforme salienta Sousa (2019) –, que ao identificar uma pessoa como autora de um crime e existindo provas suficientes para acusá-la, o MP terá a obrigação de apresentar denúncia contra ela.

Já o princípio da indisponibilidade disposto no artigo 42 do atual CPP, de acordo com Sousa (2019), implica que uma vez apresentada uma acusação formal, o MP não poderá posteriormente renunciar ou desistir do caso.

Porém, se acaso no decorrer do julgamento o MP entender que o réu não é o autor do delito ou que as provas existentes não são suficientes para corroborar uma eventual condenação do réu, a acusação tem a obrigação de pedir a absolvição do acusado ao juiz.

Ainda com relação às limitações legais e jurídicas impostas ao MP brasileiro, destaca Sousa (2019) que:

O Brasil também tem um método eficiente para controlar o poder de acusar, quando a denúncia ou queixa retrata uma exacerbação dos deveres do Ministério Público, naquilo que os americanos chamam de *overcharges*, permitindo que o juiz rejeite ou determina a emenda da denúncia. O artigo 395 do CPP é uma ferramenta poderosa para evitar a admissão de acusações incorretas, impedindo que o réu se torne um “prisioneiro” de processos injustos.

A referida disposição legal dá ao juiz o poder de rejeitar as acusações se o magistrado entender que a denúncia ou queixa-crime é inepta; se as condições da ação para exercer o poder *jus puniendi* não estiverem claras no caso apresentado; se a peça inicial não preencher todos os requisitos legais para ser admitida ou se não houver justa causa (substrato probatório mínimo para apoiar a acusação). De fato, o STF decidiu que um juiz poderá rejeitar a denúncia ou queixa-crime se a acusação não seguir os requisitos definidos no artigo 41 do CPP. Assim, os tribunais brasileiros, inclusive o STF, limitam efetivamente a discricionariedade do órgão acusatório. (SOUSA, 2019, p. 77)

Com isso, Sousa (2019) procura nos mostrar a importância do controle jurisdicional sobre a forma como o órgão acusatório brasileiro conduzirá a acusação como sendo um argumento favorável à introdução do *plea bargain* no ordenamento jurídico brasileiro, destacando que:

A avaliação ativa por parte do poder judiciário em relação aos requisitos da denúncia ou queixa-crime oferece uma diferença significativa no resultado de processos criminais brasileiros, se comparado ao controle ou supervisão feito pelos juízes norte-americanos sobre o resultado da acusação. (SOUSA, 2019, p. 78)

Ainda discorrendo a respeito dos parâmetros legais que limitam os poderes do MP como órgão acusatório, Sousa (2019), faz duas afirmações relevantes que podem servir de argumentos a favor de uma possível implementação do *plea bargain* no território brasileiro, de modo a impedir que a acusação brasileira tenha liberdade própria para cometer as mesmas arbitrariedades ou para praticar manobras semelhantes àquelas que são realizadas pela promotoria dos EUA, já que:

No Brasil, sob os princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, o Ministério Público é obrigado a divulgar todas as provas contra ou a favor da defesa. O alegado suspeito, através do advogado de defesa, tem o direito de acessar provas produzidas pela polícia, mesmo durante as investigações. Os réus também têm o direito de examinar as provas produzidas durante a investigação ou no curso da ação penal, apresentando todas as evidências para comprovar seus argumentos. (SOUSA, 2019, p. 84)

E Sousa (2019) segue dizendo que:

Além disso, regras do CPP vinculam o poder judiciário. Por exemplo, um juiz não pode condenar um réu com base apenas em evidências produzidas durante a investigação. As provas recolhidas na investigação podem servir apenas para desencadear a ação penal e devem ser corroboradas com provas adicionais apresentadas durante um processo criminal, respeitando o direito do réu de confrontar todas as provas apresentadas pela acusação [...] (SOUSA, 2019, p. 84)

Já quanto aos poderes do órgão acusatório dos EUA, Sousa (2019) nos informa que a ampla discricionariedade atribuída à promotoria norte-americana propicia o desenvolvimento de condições favoráveis ao cometimento de excessos e de abusos absolutamente inadequados a uma conduta ética e justa, de modo que:

[...] o sistema legal norte-americano conferiu uma enorme discricção à acusação, muito além daquela atinente em decidir sobre acusar ou não um sujeito. Considerando que o promotor no sistema legal dos EUA tem autoridade para investigar crimes, acusar réus, recomendar duração de punição e suspender acusações, entre outros poderes [...] (SOUSA, 2019, p. 128)

Sousa (2019) ainda afirma, nesta perspectiva, que:

De fato, não raro se depara com promotorias norte-americanas usando sua discricção de forma inapropriada, agindo além dos limites legais e morais do dever público, mediante a apresentação de acusações mais rígidas do que as necessárias contra o acusado. Tal comportamento do promotor é o que os estudiosos consideram como o ato de sobrecarregar (*overcharging*) a acusação, o que ocorre se o promotor acusa o suspeito de cometer um crime mais grave (vertical *overcharging*) ou acrescenta outras ofensas à acusação (horizontal *overcharging*). (SOUSA, 2019, p. 128)

O modelo de barganha processual está previsto no Projeto de Novo CPP, no título II (Processos criminais), no seu capítulo III (Ritos Sumários), de forma que o artigo 283 deste projeto traz os fundamentos do *plea bargain* e os dez parágrafos seguintes fixam a estrutura do instituto conforme menciona Sousa (2019). Ainda de acordo com este autor, no Projeto de Novo CP, especificamente em seu artigo 205, também há uma proposta de modelo de barganha, isto é, de *plea bargain*.

Os dois projetos estabelecem que a pena pactuada na celebração do acordo de *plea bargain* deve observar o mínimo legal, pois, conforme Sousa (2019) “Ambos os projetos de Códigos também afirmam que a punição aplicada deve ser sempre no mínimo legal em troca da confissão, e que a aprovação do acordo significaria a condenação do réu. (SOUSA, 2019, p. 169)

Para Sousa (2019), a proposta de *plea bargain* contida no Projeto de Novo CPP não afronta o princípio da presunção de inocência, porque conforme ele nos explica: “A colocação da barganha como componente do julgamento criminal no Projeto de Novo CPP demonstra obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência”. (SOUSA, 2019, p. 170)

Pois em nosso país, prossegue Sousa (2019), “[...] uma pessoa só é considerada culpada depois que uma sentença final é proferida, sem mais oportunidades de recorrer da condenação”. (SOUSA, 2019, p. 170)

Caso contrário, segue Sousa (2019), a proposta de barganha processual violaria a Constituição Federal, destacando que:

Se o Projeto de Novo CPP considerasse a barganha como um procedimento pré-processual, a provisão seria atacada devido a sua clara inconstitucionalidade. A possível introdução do *plea bargaining* como um tipo de procedimento penal preenche, pelo menos teoricamente, o papel de uma condenação efetiva em um ambiente em que o réu exerce voluntariamente o direito de tomar decisões autônomas

de acordo com a exigência constitucional de um julgamento final. (SOUSA, 2019, p. 170)

Para Sousa (2019), as críticas disparadas contra a proposta do Projeto de Novo CPP de importação do *plea bargain* para o processo penal brasileiro apesar de apresentarem fundamentos razoáveis, não são suficientes para impossibilitá-la, de modo que ele as agrupa em quatro grupos, a saber: as críticas; social; econômica; legal e pragmática.

A crítica social consiste no fato de que o modelo de barganha (*plea bargain*) sugerido somente acarretaria a prisão de pobres, das minorias sem qualquer instrução e fomentaria ainda mais os problemas raciais, de modo que não incidiria sobre os réus ricos acusados da prática de crimes do colarinho branco ou de corrupção, por exemplo.

Corroborando a crítica numa perspectiva social quanto à introdução do *plea bargain*, Melo (2019) nos admoesta quanto ao:

*Favorecimento a ricos:* réus endinheirados, acusados de crimes de fraude ou corrupção, contrata um advogado especializado em contencioso, incluindo negociação. Desde logo, isso protege o réu contra pressões para fazer um acordo desvantajoso. Ao contrário, é possível que o negociador experiente consiga convencer o promotor a aceitar um *plea bargain* que é favorável a seu cliente, mas não é do interesse público nem do interesse da Justiça porque não reflete adequadamente a seriedade do crime. (MELO, 2019, *on line*)

Quanto às críticas econômicas, elas baseiam-se no argumento de o poder estatal não poder adotar uma postura para com o réus como se eles fossem um simples instrumento para economizar tempo e dinheiro, pois tratam-se de indivíduos que possuem direitos inalienáveis, onde é obrigação do Estado não violar tais direitos em quaisquer situações, sobretudo, na esfera penal.

Já a crítica legal, é relacionada à crítica econômica, alegando que o direito a um julgamento é parte integrante da cláusula atinente ao devido processo legal, de modo que o *plea bargain* jamais pode afastar este direito sem violar a Constituição Federal.

No que se refere à crítica pragmática, esta envolve argumentos que contestam a introdução da barganha (*plea bargain*) por se tratar de uma legislação inócua ou insignificante, que em nada contribuirá para aumentar a legitimidade dos julgamentos na esfera criminal.

Para Sousa (2019), tais críticas à implementação do *plea bargain* no processo penal de nosso país não são consistentes o suficiente para convencê-lo, já que para ele: a) a adoção do *plea bargain* não implicaria a expansão do direito material na seara penal ou na violação ao devido processo legal, uma vez que a barganha não tem como propósito criar novos crimes, tratando-se na verdade de uma alternativa para a qual os réus possam recorrer como forma de evitar um julgamento lento com dispositivos bem estabelecidos na normal penal incriminadora.

Conforme este autor, a Constituição Federal, ao fixar que réu algum poderá ser condenado ou considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória que tenha transitado em julgado em um julgamento justo, não significa a exclusão do poder discricionário dos legisladores de criar procedimentos penais conforme os parâmetros da Constituição da República. Assim, o *plea bargain* não implica, necessariamente, a violação ao devido processo legal.

Sousa (2019 apud Andrade) defende que a aceitação da proposta de um acordo não é a mesma coisa que renunciar ao devido processo legal. Ele diz que, para Andrade, o Projeto de um Novo CPP apenas esboça as normas onde existe uma acusação formal na qual as partes possam procurar uma solução consensual para o conflito penal.

Segue ainda dizendo que, em Andrade, o réu auxiliado, obrigatoriamente, pela defesa técnica, poderá optar pela confissão, visando alcançar uma solução consensual e antecipada para o caso. Para Andrade, mencionado por Sousa (2019) a barganha se refere, na verdade, a

um processo legal, no entanto, com a opção de se poder utilizar um procedimento sumário e mais célere, fundamentado em um pacto celebrado e assinado depois da confissão de culpa do réu. De acordo com Sousa (2019), o *plea bargain* não significa necessariamente o desrespeito ao devido processo legal.

Dissertando acerca da relação entre as garantias do contraditório e da ampla defesa e o instituto do *plea bargain* como sendo uma modalidade diferente de processo, Gomes declara que:

Todo processo tem que observar uma série de garantias, incluindo-se o contraditório participativo e a ampla defesa. No campo da barganha todas essas garantias devem ser respeitadas, com outras dimensões e peculiaridades. O “*plea bargain*” nada mais é que um novo tipo de processo com novas garantias. Não é verdade que não existe “processo” no “*plea bargain*”. É um outro tipo de processo. (GOMES, 2019, *on line*)

Rebatendo ainda as críticas à utilização do *plea bargain* em nosso país, Sousa (2019) afirma que não há elementos empíricos que comprovem que o uso da barganha ocasionaria uma distorção nas funções do magistrado e do Ministério Público. Para ele, o juiz jamais aceitaria acordos que violem os direitos constitucionais, bem como exercerão o controle da discricionariedade da acusação, promovendo as correções da denúncia quando julgarem necessário, e ainda verificando se os elementos probatórios são sólidos o suficiente para justificar o recebimento da acusação. Os magistrados, precedendo a homologação do acordo, ainda avaliarão se a confissão do réu se deu de modo voluntário e consciente.

Percebemos, em Sousa (2019), que é o magistrado a exercer o papel central e não a promotoria, visando garantir a promoção da justiça na aplicação do futuro modelo de barganha no Brasil.

Entretanto, dissertando a respeito do papel do magistrado no *plea bargain*, Melo (2019) nos ensina que o juiz acaba sofrendo uma restrição em suas atribuições mediante uma atuação quase que secundária, em que:

Muitos juízes não gostam do sistema de *plea bargain*, porque sentem que estão exercendo um papel passivo. Normalmente, eles não têm acesso independente às informações da situação, para que possam avaliar a força do caso contra o réu. O promotor e o réu/advogado controlam o resultado do caso através do *plea bargain*. Outros juízes não se importam com isso. (MELO, 2019, *on line*)

Melo (2019) argumenta que uma das principais desvantagens da utilização do *plea bargain* consiste na possibilidade de inocentes serem condenados, afirmando que:

[...] indiscutivelmente, a grande desvantagem do *plea bargain* é o mal que pode causar a réus inocentes. Se o réu sabe que é inocente e acredita na absolvição, corre o risco de ser condenado e receber uma pena maior do que a razoável. Ele pode ser penalizado por não fazer o acordo.

Em outras palavras, não há complacência para o réu inocente. Há para o criminoso confesso. E ao contrário do criminoso, que obtém propostas de redução de acusações, o promotor tende a relacionar todas as acusações que estão a seu dispor. Pode incluir até a acusação de que o réu (inocente) não mostrou qualquer remorso. Como pode um réu mostrar remorso por um crime que não cometeu? (MELO, 2019, *on line*)

Com relação ao custo da inocência, Melo (2019) entende que as pessoas inocentes temem a possibilidade de não conseguirem provar a sua inocência indo a julgamento e, assim, serem condenadas no julgamento/no tribunal com uma pena mais rigorosa do que aquela fixada com o *plea bargain*, de modo que:

[...] não é raro que réus inocentes aceitem fazer o acordo por medo. Se forem a julgamento, poderão pegar uma pena dura, em vez de uma leve. O sentimento de que o resultado de um julgamento pode ser muito pior do que o do *plea bargain* é uma espécie de “custo da inocência”, segundo a Associação Europeia de Direito e Economia. (MELO, 2019, *on line*)

É neste cenário negocial da esfera criminal em que mais da metade dos réus norte-americanos acabam fazendo o pacto por temerem uma pena mais gravosa ao optarem por responder a um processo criminal e serem condenados a ficarem mais tempo longe do convívio familiar e social, onde:

Estudos mostraram que, nos EUA, 56% dos réus inocentes aceitam o acordo de *plea bargaining* para não serem afastados por muito tempo de suas famílias e da sociedade em geral. A “penalidade por julgamento” foi inventada para estimular criminosos a fazer o acordo. Mas, ironicamente, penaliza os inocentes. (MELO, 2019, *on line*)

Melo (2019) ainda constatou que o *plea bargain* dos EUA gera também graves consequências socioeconômicas, uma vez que:

[...] os réus que fazem o acordo terão uma condenação com a “ficha” suja. Perderão alguns de seus direitos e terão dificuldades para arranjar emprego. Nos EUA, os empregadores têm acesso fácil aos antecedentes criminais de candidatos a emprego. (MELO, 2019, *on line*)

No entanto, Sousa (2019) discorda da crítica segundo a qual a implementação do *plea bargain* em nosso ordenamento jurídico como um julgamento sumário promoveria a condenação de pessoas inocentes, tomando por base o *plea bargain* estadunidense, pois, para ele, as diferenças entre os sistemas criminais brasileiro e o norte americano geraria a necessidade de um padrão mais rigoroso de barganha, de modo que em nosso processo penal o papel do judiciário é mais efetivo e ativo e os réus brasileiros, quando comparados com os réus dos EUA, terão um acesso mais amplo às provas do caso antes de firmarem um possível pacto.

Sousa (2019) afirma que, no ordenamento jurídico brasileiro, a discricionariedade do Ministério Público é mais restrita que a dos EUA, de modo que a promotoria brasileira é impossibilitada de omitir qualquer tipo de evidência, exculpatória ou não.

Uma outra distinção bastante significativa que para Sousa (2019) tem grande probabilidade de influenciar os acordos de admissão de culpa, consiste no fato de o Juiz brasileiro estar impedido de condenar os réus utilizando o padrão além de uma dúvida que seja razoável, uma vez que, se o magistrado não tiver a plena convicção de que o réu é o autor da prática delituosa, deverá absolvê-lo.

Em seus ensinamentos acerca das possibilidades de manobras do órgão acusador nos EUA orientadas pela má-fé de alguns operadores do direito no campo das negociações no âmbito da justiça penal, Melo (2019) nos informa que:

[...] muitas vezes, a negociação entre promotores e réus/advogados é séria e bem-intencionada. Mas em todos os ambientes há cobras criadas. Um promotor pode blefar sobre seu poder de fogo para obter um acordo, sabendo que seu caso, na verdade, é fraco.

As provas podem não ser incontestáveis, as testemunhas podem não ser dignas de crédito, a prova forense pode não ser convincente e o réu pode ter a simpatia dos jurados. Assim, ao aceitar o *plea bargain*, o réu pode aceitar uma condenação que o promotor dificilmente conseguira em um julgamento. (MELO, 2019, *on line*)

Em suas críticas ao sistema de justiça negociada na esfera criminal, Lopes Júnior (2017) argumenta que as possibilidades de negociações neste campo do direito criam condições favoráveis para que:

O acusador público, disposto a constringer e obter o pacto a qualquer preço, utilizará a acusação formal como um instrumento de pressão, solicitando altas penas e pleiteando o reconhecimento de figuras mais graves do delito, ainda que sem o menor fundamento. A tal ponto pode chegar à degeneração do sistema que, de forma clara e inequívoca, o saber e a razão são substituídos pelo poder atribuído ao Ministério Público. O processo, ao final, é transformado em um luxo reservado a quem estiver disposto a enfrentar seus custos e riscos (Ferrajoli). A superioridade do acusador público, acrescida do poder de transigir, faz com que as pressões psicológicas e as coações sejam uma prática normal, para compelir o acusado a aceitar o acordo e também a “segurança” do mal menor de admitir uma culpa, ainda que inexistente. Os acusados que se recusam a aceitar a delação ou negociação são considerados incômodos e nocivos, e sobre eles pesará todo o rigor do direito penal “tradicional,” em que qualquer pena acima de 4 anos impede a substituição e, acima de 8 anos, impõe o regime fechado. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 195)

Contudo, para Sousa (2019), o modelo proposto de *plea bargain* pelo Projeto de Novo CPP restringe as possibilidades de oferta da acusação e impõe a previsão de punições mínimas no pacto, limitando a discricionariedade/discrção do Ministério Público.

A limitação do papel do Ministério Público brasileiro e os deveres impostos aos magistrados acabam diminuindo a probabilidade de que pessoas inocentes sejam condenadas a partir da utilização do *plea bargain* em nosso país. Conforme o mencionado autor, não se pode assegurar que as críticas direcionadas ao *plea bargain* dos EUA ocorrerão necessariamente no Brasil, já que a condenação de inocentes no sistema criminal norte-americano está condicionada a diversos fatores, não sendo, desta forma, coerente atribuir todos os fracassos do sistema penal estadunidense ao *plea bargain*.

Em sua análise acerca das críticas de que as barganhas processuais brasileiras acarretariam a condenação de pessoas inocentes, Sousa (2019) as questiona, dizendo que:

[...] antes de afirmar que as barganhas processuais levariam à condenação de inocentes no Brasil, os acadêmicos deveriam avaliar os resultados das práticas internas de justiça consensual. Inocentes são forçosamente envolvidos em transações penais, suspensões condicionais de processos ou composições civis de danos? Não há dados verificados para se afirmar que inocentes foram forçados a aceitar acordos indevidos no Brasil, sob a roupagem atual da justiça consensual no processo penal. As condenações injustas são inaceitáveis em qualquer sistema penal, mas podem ocorrer devido à falibilidade dos seres humanos – não necessariamente devido à prática da barganha. Fatores que possam levar a tal resultado devem ser identificados e corrigidos para se propor um modelo adequado de *plea bargaining*. No entanto, as particularidades do sistema legal brasileiro – principalmente a discricionariedade limitada do MP, o ativismo judicial, e o maior acesso às provas coletadas – são fatores relevantes que tendem a evitar a condenação de inocentes em decorrência da aplicação da barganha em um processo criminal. (SOUSA, 2019, p. 202)

Para Melo (2019), uma outra desvantagem na utilização do *plea bargain* estadunidense pode ser percebida quando consideramos que este ambiente negocial no direito processual criminal norte americano abre espaço para que ocorram atos de coerção e de tortura, onde:

[...] a experiência dos EUA mostra que a coerção existe — sempre existiu e existirá — na negociação do *plea bargain*. O professor John Langbein, da Faculdade de Direito de Yale, argumenta que o sistema moderno de *plea bargaining* dos EUA é comparável ao sistema medieval de tortura na Europa.

“Ninguém vai esmagar os membros de seu corpo se você se recusar a confessar nem exagerar na quantidade de anos extras que vai passar na prisão. Mas o *plea bargain*, como a tortura, é coercitivo. Como os europeus medievais, os americanos estão operando, agora, um sistema processual que envolve condenação sem julgamento. (MELO, 2019, *on line*)

Como argumento contrário ao instituto do *plea bargain* norte americano, Lopes Júnior (2019) cita Langbein, segundo o qual as técnicas coercitivas e de tortura modernas utilizadas com a finalidade obter a confissão de culpa do réu, alertando-nos para o fato de que:

Atualmente, explica Langbein, nos Estados Unidos, “nós coagimos o acusado contra quem encontramos uma causa provável a confessar a sua culpa. Para ter certeza, nossos meios são muito mais elegantes; não usamos rodas, parafusos de polegar, botas espanholas para esmagar as suas pernas. Mas como os europeus de séculos atrás, que empregavam essas máquinas, nós fazemos o acusado pagar caro pelo seu direito à garantia constitucional do direito a um julgamento. Nós o tratamos com uma sanção substancialmente aumentada se ele se beneficia de seu direito e é posteriormente condenado. Este diferencial da sentença é o que torna o *plea bargaining* coercitivo. Há, claro, uma diferença entre ter os seus membros esmagados ou sofrer alguns anos a mais de prisão se você se recusar a confessar, mas a diferença é de grau, não de espécie. O *plea bargaining*, assim como a tortura, é coercitivo” (grifamos). (LOPES JÚNIOR, 2019, *on line*)

Sendo assim, esta é uma outra crítica que é feita ao *plea bargain* e que é contestada por Sousa (2019), consistindo na afirmação de que a introdução de tal instituto processual implicaria o retorno às experiências inquisitoriais, tornando como a finalidade principal do Ministério Público a obtenção das confissões dos acusados ou a admissão de culpa. Ao citar Lopes Júnior, Sousa (2019) diz que as práticas inquisitoriais se fundamentavam na tortura como meio de obtenção de confissões do acusado, promovendo a realização de julgamentos simplificados. Para este autor, não se pode querer comparar o ato de admitir ou negar uma acusação em audiência pública com a assistência de uma defesa técnica com as barbáries praticadas na época da inquisição. O julgamento tradicional ou regular acontecerá, caso o réu se recuse a se auto incriminar, o que é bem diferente dos métodos de tortura promovidos na Inquisição como afirma Sousa (2019).

Quanto às possíveis pressões exercidas pelo Ministério Público buscando obter a confissão e a aceitação do pacto, elas não acontecerão em nosso país, pois a promotoria somente terá um tipo de acordo a propor, qual seja, a punição mínima para o crime cometido, de modo que a restrita ou limitada discricção da acusação impossibilita-a de exercer pressão sobre os réus para não recusarem acordos como salienta Sousa (2019).

Com relação ao dever do magistrado antes de este assinar a homologação do acordo do *plea bargain*, ensina-nos Sousa (2019) que:

Se o acordo pode ser proposto durante o julgamento, o Juiz tem a obrigação de verificar se todas as provas obedeceram ao padrões constitucionais antes de homologar qualquer acordo entre a acusação e a defesa, verificando, inclusive, que o réu, através de seu advogado, teve acesso a todas as provas antes de fazer a confissão. (SOUSA, 2019, p. 204)

Sousa (2019), ainda rebate o argumento de que a aceitação de um acordo com o Ministério Público significaria a abdicação ao direito de um julgamento e ao direito à ampla defesa, alegando que o *plea bargain* será uma outra modalidade de procedimento na esfera criminal. Para Sousa (2019):

A Constituição estabeleceu o direito ao devido processo como uma garantia fundamental, mas deixou o poder de regulamentar o processo para a legislação específica. Sendo a barganha processual uma mera alternativa ao rito ordinário, não haverá dano à Constituição nem à cláusula do devido processo legal. (SOUSA, 2019, p. 204)

O mesmo autor recorre a constitucionalidade dos Juizados Especiais como forma de fortalecer o seu argumento em prol da constitucionalidade do *plea bargain* como procedimento criminal, chamando a nossa atenção para o fato de que:

É importante lembrar que a transação penal e a suspensão condicional do processo também são alternativas ao julgamento no Brasil e o STF aceitou essas práticas sem declará-las inconstitucionais, reconhecendo que a Constituição permite que Juizados Especiais utilizem a justiça consensual e transações penais como alternativas aos procedimentos regulares. (SOUSA, 2019, p. 204)

Contudo, ao citar Geraldo Prado (2006), Alencar e Távora (2019, p. 24), discordam de tal posicionamento e defendem que “a Constituição apenas previu, em seu art. 98, transação penal para crimes de menor potencial ofensivo.”

Defendendo essa mesma perspectiva segundo a qual a Constituição Federal não possibilita a realização de acordos no âmbito do processo penal para outras condutas delituosas que não sejam a prática de crimes de menor potencial ofensivo, de modo que quaisquer eventuais formas de acordo que venham a ser estabelecidos e que não se restrinjam aos crimes de menor potencial ofensivo, serão acordos inconstitucionais, Jardim afirma que “[...] a Constituição Federal só permite acordos no processo penal para os crimes de menor potencial ofensivo”. (JARDIM, 2019, *on line*)

Sousa (2019), argumentando em favor do *plea bargain*, recorre ao livre arbítrio humano no que se refere a sua livre capacidade de escolher o que julga ser mais vantajoso para si em um procedimento criminal como a assistência de sua defesa técnica, destacando que:

[...] é hora de abandonar a visão paternalista de que os réus são incapazes de tomar decisões autônomas, seja confessando ou negando a prática de crimes. Os réus devem ser tratados como seres humanos com autonomia e personalidade desenvolvida o suficiente para decidir e compreender o que é de seu interesse ou não. Se o acusado, depois de devidamente orientado por seu defensor, nomeado ou constituído, quiser evitar o julgamento e fazer um acordo com o Ministério Público, nenhuma inconstitucionalidade ocorre em um procedimento que permita esse resultado. (SOUSA, 2019, p.204)

Ao citar Ramos, Sousa (2019) entende que, em determinadas circunstâncias, apesar de os direitos humanos serem inalienáveis, tais direitos podem ser renunciados.

Invocando os princípios da razoabilidade e do benefício duplo em defesa da possibilidade de o réu renunciar, livremente, a algumas de suas garantias e direitos previstos na Constituição Federal na celebração de um acordo de *plea bargain*, Gomes (2019) nos ensina que:

Não há impedimento de o autor do crime abrir mão do exercício de algumas garantias constitucionais imaginadas para ele, quando respeitado o princípio do benefício duplo. Jamais pode haver uma negociação penal sem benefícios concretos para o réu também. Se o não exercício de um direito acontece para o desfrute de alguma vantagem em favor da mesma pessoa, existe razoabilidade [...] (GOMES, 2019, *on line*)

Sousa (2019), citando Andrade, defende ainda a viabilidade da barganha processual em nossa legislação criminal, fundamentando o seu argumento com base na liberdade de expressão humana prevista na Constituição Federal, afirmando que:

Quando os réus decidem parar ou evitar um julgamento por meio de um acordo de barganha homologado judicialmente, há o efetivo exercício de outro direito constitucional, que é a liberdade de expressão sobre sua vontade e pensamentos. (SOUSA, 2019, p.205)

Em Sousa (2019), quando houver conflito no caso concreto entre o direito de autonomia e o direito a um julgamento justo do réu, constatamos que ele recorre à teoria da ponderação de Robert Alexy, de modo a afirmar que:

[...] em caso de colisão entre o direito a um julgamento justo e o direito de autonomia, deve-se aplicar a teoria de Robert Alexy sobre a ponderação de princípios mencionados [...]. Assim, é necessário determinar qual princípio constitucional deve prevalecer, desconsiderando-se os outros que com ele conflitarem no caso específico. Tal resultado não significa revogar o princípio enfraquecido, mas conferir uma força normativa à Constituição, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Portanto, o direito do acusado de tomar uma decisão autônoma de renunciar ao direito ao julgamento é aceitável pelo sistema legal brasileiro. Além disso, optar pelo procedimento do *plea-bargaining* não significará renunciar ao direito ao julgamento, porque a barganha processual será apenas mais um tipo de procedimento criminal [...]. (SOUSA, 2019, p. 205)

Quanto ao direito de defesa do acusado, no *plea bargain* ele não será sacrificado, pois, como destaca Sousa (2019): “O direito de defesa não será renunciado porque os acordos somente serão aceitos se os réus avaliarem as provas e discutirem com os advogados, identificando se a barganha é a melhor escolha para a sua situação” (SOUSA, 2019, p. 205).

Com relação às críticas que são geralmente disparadas contra a implementação do instituto do *plea bargain* em nosso país, Sousa (2019) entende que:

[...] as críticas ao modelo proposto de barganha processual no Brasil são quase um espelho daquelas feitas ao modelo vigente nos Estados Unidos. Por um lado, é importante aprender com a experiência estrangeira antes de adotar práticas semelhantes. Por outro lado, os pontos fracos e os erros identificados na prática a ser importada devem servir como alerta para a criação de um modelo mais adequado às particularidades dos julgamentos criminais no Brasil, evitando-se perspectivas tendenciosas contra a sua adoção. (SOUSA, 2019, p. 205 - 206)

Em Sousa (2019), verificamos, no que se refere a um modelo de *plea bargain* adequado à realidade brasileira e que não afronte a nossa Constituição Federal, que:

A barganha, se bem delineada, não é contrária aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que o acusado, com a assistência de seu defensor, decide livremente se concorda com os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. (SOUSA, 2019, p. 206)

Desta forma, Sousa (2019) argumenta em favor da adoção do *plea bargain* em nosso país, afirmando que: “A mera repetição de críticas ao modelo norte-americano não ajudará o Brasil a resolver seus problemas relacionados à ineficácia dos julgamentos criminais. É hora de propor alternativas mais eficazes para os julgamentos brasileiros” (SOUSA, 2019, p. 206).

Tratando do volume de processos nas cortes criminais, Sousa ao citar um estudo desenvolvido pelo CNJ, verificou que a morosidade dos processos em âmbito criminal não está associada à carga horária de trabalho que os juízes realizam por dia no Brasil.

Assim, ele concluiu que a causa da grande demora para que os processos criminais no Brasil cheguem a uma solução definitiva consiste na enorme quantidade de casos em juízos criminais. Ele menciona dados do CNJ referentes ao ano de 2015, em que os casos penais corresponderam a mais de 1,9 milhões de novas questões em nosso país, acarretando mais de 8,6 milhões de processos penais nos tribunais estaduais e federais. Conforme dados mais recentes do CNJ, no âmbito da justiça criminal no ano de 2018, tramitaram 9,1 milhões de processos (BANDEIRA, 2018).

Assim, como uma possível solução para esta problemática, Melo (2019) destaca a vantajosa utilização do *plea bargain* nos EUA, pois tal instituto promove a:

*Eliminação de julgamentos:* indiscutivelmente, a grande vantagem do *plea bargain* é o esvaziamento dos fóruns criminais e dos tribunais superiores. A percentagem de processos criminais que terminam em “pizza” jurídica — ou em acordo — depende da fonte de informação e do entusiasmo dos defensores do sistema. Uns dizem que 90%, outros que 95%, e outros que 98% dos casos são encerrados com o acordo. Por outro viés, diz-se que apenas 10% ou 5% ou 2% dos casos criminais vão a julgamento nos EUA. A proporção 95%/5% é a mais popular. (MELO, 2019, *on line*)

Assim, podemos notar as enormes diferenças de poderes que há entre os órgãos de acusação brasileiro e o estadunidense, o que pode ser um fator positivo quanto à implementação do *plea bargain* em nosso ordenamento jurídico para alguns estudiosos que defendem a introdução da barganha considerando estas particularidades, pois, para estes, a significativa restrição da discricionariedade que é imposta ao Ministério Público brasileiro afasta consideravelmente as possibilidades para que uma eventual utilização do *plea bargain* no Brasil ocorra de modo unilateral, a partir de práticas arbitrárias e injustas desenvolvidas pelo MP, visando, exclusivamente, à confissão de culpa e a condenação do réu, sem qualquer compromisso com a efetiva realização da justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante do exposto, notamos que no *plea bargain* busca-se a confissão de culpa para se poder negociar, resolvendo-se o conflito penal a partir da celebração de um acordo penal. Entretanto, toda essa negociação necessariamente deve ser, após feito o pacto, submetida ao crivo do Judiciário. Assim, o *plea bargain* visa à admissão de culpa do acusado, e o magistrado fiscaliza a celebração desse negócio, homologando o acordo, ou não, acaso entenda que os elementos de prova ou as provas não dão sustentação à culpa que foi admitida podendo, inclusive, absolver sumariamente o acusado, de modo que é decisivo o papel do juiz diante deste cenário jurídico, qual seja, o de valorar o negócio penal celebrado.

Em nosso trabalho, procuramos estimular o debate e a reflexão jurídica por meio de uma pesquisa bibliográfica que promoveu o diálogo entre diversos e destacados doutrinadores e juristas a respeito de uma eventual implementação do instituto do *plea bargain* em nosso ordenamento jurídico e das possíveis consequências criminais decorrentes de sua aplicação em nosso país.

A nossa análise crítica foi baseada nas concepções de diferentes e renomados autores, de modo que ficou evidente, ao longo da nossa pesquisa, que alguns autores (pragmáticos – sobretudo aqueles ligados ao Ministério Público) sustentam a compatibilidade jurídica do *plea bargain* com o nosso sistema de justiça, o *civil law*, ao passo que outros autores defendem que a importação do *plea bargain* é inconstitucional e que, portanto, não se compatibiliza com o sistema pátrio. Abordamos, também, as eventuais vantagens e as desvantagens de uma possível introdução do *plea bargain* na justiça criminal brasileira, confrontando os aspectos positivos e os negativos do instituto e promovendo, como já foi dito, um diálogo entre as diferentes concepções jurídicas quanto ao uso da barganha processual no âmbito penal.

Defendemos a utilização do *plea bargain* em nosso país na condição de processo criminal sumário e alternativo ao modelo tradicional, desde que o processo legislativo não se restrinja a fazer uma mera importação deste instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, pois entendemos que é preciso adaptá-lo à realidade brasileira, levando-se em consideração as particularidades da nossa ordem jurídica fixadas pela Constituição Federal, de modo que é imperioso que haja critérios técnicos bem estabelecidos, responsabilidade e bom senso em sua adaptação, já que acreditamos que, nessa perspectiva, o *plea bargain* se torna compatível com a nossa Carta Magna e com o nosso sistema de justiça *civil law*, podendo trazer muitos benefícios e vantagens à justiça penal brasileira e, conseqüentemente, à população se for utilizado de maneira adequada como sendo uma nova modalidade processual de natureza opcional que respeite não somente os direitos dos réus, mas também que garanta os direitos da sociedade.

Entendemos que se o *plea bargain* for implementado a partir dessa perspectiva jurídica no Brasil, isto é, de processo criminal sumário e alternativo ao modelo processual clássico ou ordinário, poderá contribuir notavelmente para a justiça criminal brasileira na busca de soluções para os diversos problemas já mencionados neste artigo que afetam significativamente esta esfera jurídica, tornando-a mais célere, econômica, efetiva e justa.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. Justiça Consensual e *Plea bargaining*. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) et al. **Acordo de não persecução penal**. Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça. **Processos Criminais: 9,1 milhões tramitaram na Justiça em 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascensao-dos-Precedentes.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BOTELHO NETO, Augusto de Arruda. **Justiça negocial**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2019/01/justica-negocial.shtml>. Acesso em: 26 out. 2019.
- CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 336 p.
- D'AMBROSIO, U. Prefácio In: BORBA, M.; ARAÚJO, J.L. (orgs.) **Pesquisa Qualitativa em Educação Matemática**, Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- DINIZ, Célia Regina.; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia Científica**. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN EDUEP, 2008.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio. **Moro sugere “plea bargain” no Brasil**. Que é isso? É possível? Seria uma revolução? 2019. Disponível em: <https://www.professorluizflaviogomes.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Professor-LFG-Plea-Bargain.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- JARDIM, Afrânio Silva. **“Plea bargain: A derrocada do princípio da legalidade, fundante do nosso processo penal democrático**. 2019a. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/plea-bargain-a-derrocada-do-principio-da-legalidade-fundante-do-nosso-processo-penal-democratico>. Acesso em: 06 set. 2019.
- \_\_\_\_\_. Afrânio Silva. **Justiça penal pactuada**. 2019b. Uma visão privada do sistema penal. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/justica-penal-pactuada-uma-visao-privada-do-sistema-penal-por-afranio-silva-jardim-1508758591>. Acesso em: 07 set. 2019.
- JESUS, A. T.; JUCÁ, F. L.; SANTOS, L. S.; NASCIMENTO, T. P.; SANTOS, V. P. **Dialética: Aplicações na Metodologia da Pesquisa Científica**. Jerônimo Monteiro, 2016. Disponível

em: <https://www.google.com/> dialética aplicações na metodologia da pesquisa científica. Acesso em: 27 nov. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **A ilusão de voluntariedade negocial no processo Penal**. 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocial-processo-penal>. Acesso em: 02 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”**: remédio ou veneno? 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimere-medio-ou-veneno>. Acesso em: 07 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal**: Introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>. Acesso em: 13 out. 2019.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law**. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>. Acesso em: 05 set. 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Salvador: JusPODIVM, 2016. 176 p.

SOUSA, Marllon. ***Plea bargaining* no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 320 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Barganha penal que ameaça garantias é fast food processual!** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/senso-incomum-barganha-penal-ameaca-garantias-fast-food-processual>. Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Uma proposta séria para fazer a *plea bargain* a sério!** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>. Acesso em: 07 set. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.